



Prefeitura Municipal de  
**89940 - Guarujá do Sul**

LEI Nº 532 de 19 de Outubro de 1979.-

REGULAMENTA E IMPLANTA ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ DO/SUL SC.-

CLEMENTE CONTE, Prefeito Municipal de Guarujá do Sul, Estado de Santa Catarina,

FÁZ saber à todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal votou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Com base na Lei Municipal 402 de 25 de Novembro de 1974, ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARUJÁ DO SUL e legislação superior em vigência, este Estatuto estabelece o Regime Jurídico do Magistério Público Municipal do Município de Guarujá do Sul, Estado de Santa Catarina e estrutura as respectivas carreiras.-

Art. 2º - Os encargos do Magistério Público Municipal, os quais regulamentará a presente Lei, são de provimento efetivo e em Comissão.-

Art. 3º - O Magistério Público Municipal será constituído por Professores especialistas em Educação, admitidos de acordo com as disposições deste Estatuto.-

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS:

CAPÍTULO I

Das Carreiras do Magistério:

Art. 4º - Os cargos do Magistério Público Municipal, serão acessíveis à todos os brasileiros, observadas as disposições legais.-

Art. 5º - Os cargos do Magistério Público Municipal, constituem duas carreiras distintas:

- I - Carreira de Professor
- II - Carreira de especialista de Educação.-

Art. 6º - Cada carreira é subdividida em classes e estas Classes em encargos de diferentes níveis.-

Art. 7º - Para os efeitos do Artigo anterior, define-se Classe e Encargo, da seguinte forma:

I - CLASSES: - é o agrupamento de cargos do mesmo gênero de trabalhos de igual função e titulação específica equivalente.-

II - CARGOS: - é a designação do conjunto de atribuições e responsabilidades acometidas ao titular, mantidas as características de criação por Lei, número pré-estabelecido, remuneração fixada em Lei Municipal.-

Art. 8º - Todos os encargos da Carreira do Magistério Público Municipal, são de provimento efetivo, vinculados ao Concurso Público de Seleção de Acesso.-

Art. 9º - Para que ocorra provimento é necessário:

- a) - que o Candidato preencha todos os requisitos inerentes ao encargo.-
- b) - que haja vaga.-
- c) - que haja previsão de Lotação

Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

Parágrafo Único - O provimento dos cargos referentes às carreiras de magistério, será disciplinado por este Estatuto, por Decreto e Regulamentos específicos.

## CAPITULO II

Da Carreira de Professor Municipal

Art. 108 - A carreira de Professor Municipal, é subdividida em tres (3) classes e compreende todos os docentes a serviço da Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul, de acordo com as seguintes especificações:

- I - Classe A - integrada por professores portadores de / título de habilitação específica de 2º Grau
- II - Classe B - integrada por professores portadores de título obtido através de curso de Licenciatura de curta duração.
- III - Classe C - integrada por professores portadores de título de licenciatura plena.

§ 1º - Quando a oferta de professores, legalmente habilitados, não bastar para atender as necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem, em caráter suplementar e a título precário, professores habilitados pelos antigos cursos Normais Regionais, professores portadores de título de habilitação não específica de 2º Grau, que se contratados pelo Regime da CLT.

§ 2º - Se ainda persistir a falta de professores, poderão ainda lecionar professores não titulados, observada na classificação o grau de instrução que os mesmos possuem, contratados pela CLT.

Art. 110 - Em cada classe os professores terão vencimentos correspondentes aos seguintes níveis:

- I - Classe A - PMP-1
- II - Classe B - PMP-2
- III - Classe C - PMP-3

## CAPITULO III

Da Carreira de Especialistas

Art. 120 - A carreira de Especialista de Educação, será integrada por profissionais devidamente habilitados, nos termos da legislação em vigor.

Art. 130 - A carreira de Especialista é composta por tres classes distintas:

I - Classe A - Integrada por profissionais detentores de habilitação mínima, específica, a nível de licenciatura de curta duração.

II - Classe B - Integrada por profissionais detentores de habilitação específica a nível de licenciatura plena.

III - Classe C - Integrada por profissionais detentores de habilitação específica, a nível de licenciatura plena, que hajam cursado Pós-Graduação específica.

Art. 140 - Em cada classe os especialistas terão vencimentos correspondentes aos seguintes níveis:

- I - Classe A - PMP-4
- II - Classe B - PMP-5
- III - Classe C - PMP-6

§ Único - Os especialistas incluídos nos níveis a que se refere este artigo, estarão sujeitos a um regime de 30(trinta) horas semanais de trabalho.

Art. 150 -



## Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

Art. 15º - São os seguintes os cargos de especialistas, integrantes da respectivas classes:

- I - Classe A: - a) Administrador Escolar de 1º Grau
- b) Supervisor Pedagógico de 1º Grau
- c) Orientador Educacional de 1º Grau
- II - Classe B: - a) Técnico em Educação
- b) Orientador de Educação Física
- III - Classe C: - a classe "C" será acessível a todos os integrantes da classe "B", que vierem a concluir curso de Pós-Graduação.

### TITULO II

DO PROVIMENTO E DA VAGANCIA DOS CARGOS DE MAGISTERIO

#### CAPITULO I

##### Do Provimento

Art. 16º Compete ao chefe do Poder Executivo Municipal, prover os cargos de magistério público, segundo o disposto neste Estatuto.

Art. 17º - Os cargos de magistério serão providos por:

- I - nomeação
- II - reintegração
- III - reversão
- IV - acesso
- V - aproveitamento
- VI - readaptação

Art. 18º - São requisitos para o provimento em cargo de magistério público municipal:

- I - ser brasileiro
- II - ter idade mínima de dezoito (18) anos para o ingresso, com limite máximo a ser fixado no regulamento do concurso, não podendo exceder a (45) quarenta e cinco anos completos
- III - Haver cumprido as obrigações concernentes ao serviço militar, quando a ele sujeito.
- IV - Estar em gozo dos direitos políticos
- V - ter boa conduta
- VI - gozar de boa saúde, comprovada por inspeção médica o oficial
- VII - estar legalmente habilitado para o exercício do cargo (Lei 5.692, de 11-08-71, art. 30, letra a).
- VIII - apresentar declaração de cargos que exerce.

#### CAPITULO II

##### Da Nomeação

Art. 19º - As nomeações serão feitas:

- I - em caráter efetivo
  - II - em comissão
- § 1º - as nomeações a que se refere o item 1º obedecerão a rigorosa ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso.
- § 2º - Os cargos em comissão serão providos por ato do Poder Executivo Municipal, atendidas as exigências regulamentares.



Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

Art. 20º - O membro do magistério, não poderá exercer outro cargo público, salvo quando se tratar de acumulação permitida.

CAPITULO III

Dos Concursos

Art. 21º - O provimento em caráter efetivo dos cargos das classes iniciais, das carreiras de magistério, / far-se-a mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 22º - Os concursos referidos no artigo anterior, realizar-se-ão em âmbito municipal.

Art. 23º - Poderão ser submetidos ao Concurso de Ingresso, para a carreira de magistério Professores e Especialistas, que apresentarem habilitação legal para os cargos a que se candidatarem.

Art. 24º - Dependendo das necessidades e da existencia de cargos vagos, os concursos poderão ser realizados anualmente pelo órgão competente da Administração, e terão validade por 10 (dez) anos, digo, meses, a contar da data da publicação de seus resultados no órgão oficial.

Parágrafo Único:- Para os Especialistas em Educação os concursos terão validade por dois anos.

Art. 25º - Não ficarão sujeitos ao limite de idade prevista no art.18, item II, os candidatos efetivos ocupantes de cargos públicos.

Art. 26º - O chefe do poder executivo municipal, baixará decreto regulamentando os concursos para provimento de cargos do magistério.

Art. 27º - Os candidatos à ingresso aos cargos de magistério poderão concorrer às vagas existentes nos vários estabelecimentos de ensino ou repartição, obedecendo-se rigorosamente a sua classificação obtida no concurso.

Art. 28º - A partir do ingresso será necessário o transcurso de pelo menos um ano, para que o membro do magistério possa postular remissão ou qualquer ato que o coloque em exercício em outro estabelecimento de ensino ou repartição.

CAPITULO IV

Da Posse

Art. 29º - Posse é o ato que completa a investidura no cargo.

Art. 30º - Ter-se-a por émpossado, o membro do magistério após a assinatura de um termo de compromisso.

Art. 31º - É da competência do chefe do / Setor/ Municipal de Educação, dar posse aos membros do magistério público municipal.

Art. 32º - A autoridade que dar posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram apresentados os documentos que autorizam a investidura no cargo, previstos no art.18.

Art. 33º - A posse dar-se-a no prazo de trinta (30) dias contados da publicação do ato de nomeação no órgão oficial:

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado o máximo de mais trinta (30) dias, pela autoridade competente, para dar posse, a requerimento do interessado, ou em caso de doença, enquanto durar o impedimento.



Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

§ 2º - Se a posse não se der no prazo inicial e na prorrogação a nomeação será tornada sem efeito.

CAPITULO V

Do Estágio Probatório

Art. 34º - Estágio probatório é o período de dois (2) anos de efetivo exercício, a contar do início deste, durante o qual são apurados os requisitos necessário à confirmação do funcionário no cargo efetivo para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único: - Os requisitos de que trata este artigo são:

- I - Idoneidade moral
- II - Assiduidade
- III - Disciplina
- IV - Eficiência
- V - Dedicação ao ensino.

Art. 35º - Quando o funcionário em estágio probatório não preencher quaisquer dos requisitos fixados no art. anterior, caberá ao chefe do Setor Municipal de Educação, iniciar o / processo de exoneração.

§ 1º - O processo referido obedecerá ao que dispuser a regulamentação própria, expedida por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Na ausência da iniciativa de que trata este artigo, será o funcionário automaticamente confirmado no cargo e considerado estável no Serviço Público Municipal.

CAPITULO VI

Do Exercício

Art. 36º - O exercício do cargo ou função terá início no prazo de quinze (15) dias, contados da data da posse, sob pena de exoneração.

Art. 37º - Respeitados os casos previstos neste Estatuto, o membro do magistério que interromper num ano o exercício por mais de trinta dias consecutivos, ou sessenta (60) dias alternados, estará sujeito a demissão por abandono do cargo.

Art. 38º - Nenhum membro do magistério poderá ausentar-se do município para estudo ou missão de qualquer natureza com ou sem onus para os cofres públicos, sem a prévia autorização ou designação da autoridade competente.

Art. 39º - O afastamento do exercício do cargo terá prazo certo de duração, exceto quando:

- a) para exercer cargo em comissão técnico ou especialista inclusive de assessoramento nos planos Federal Estadual ou municipal, respectivas autarquias ou órgãos para Estatais.
- b) Para exercer mandato legislativo;
- c) Para atender convocação de serviço militar
- d) Para exercer atividades específicas, peculiares a educação especial;
- e) Para exercer funções de direção ou chefia no Setor Municipal de Educação ou órgão a ele subordinado.

Parágrafo Único:- No caso de condenação, digo, Nas hipóteses previstas no itens "d" e "e" exigir-se-a, além da justificativa, pela autoridade competente a comprovação de que possui prepara especializado que a atividade requerá.



Estado de Santa Catarina

## Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

Art. 402 - O membro do magistério quando preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional ou ainda, condenado por crime infiançável, em processo no qual não haja pronúncia será afastado do exercício até a decisão final, passada em julgamento.

Parágrafo Único: - no caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do membro de magistério, continuará o afastamento na forma deste artigo, até o cumprimento total da pena.

Art. 412 - É ainda permitido afastamento / com prazo certo:

- a) para realizar cursos especiais ou estágios de aperfeiçoamento ou especialização do magistério, dentro ou fora do Estado.
- b) Para, sem prejuízo do ensino, ter exercício em outro estabelecimento quando isto lhe permita realização de cursos regulares de formação de professores, período de duração do curso mediante comprovação da matrícula.

Parágrafo Primeiro: - na hipótese prevista na alínea "a" a designação se fará por indicação de autoridade a que o membro do magistério estiver diretamente subordinado.

Parágrafo Segundo: - o afastamento só se dará mediante ato expresso da autoridade competente.

### CAPITULO VII

#### Da Reintegração

Art. 422 - A reintegração decorrerá de decisão administrativa ou judicial, passada em julgamento, com ressarcimento dos vencimentos, direitos e vantagens ligados ao cargo.

§ 1º - se o cargo se deve verificar-se a reintegração houver sido transformado, esta reintegração se dará no cargo resultante da transformação, e se extinto, em outro cargo do mesmo nível, respeitada a habilitação.

§ 2º - não sendo possível fazer-se a reintegração na forma prevista no parágrafo anterior, o membro do magistério será posto em disponibilidade com os vencimentos legais.

§ 3º - o membro do magistério reintegrado será submetido a inspeção médica e se verificada a sua incapacidade física para o exercício do cargo, será aposentado.

Art. 432 - a reintegração será feita no / cargo anteriormente ocupado pelo membro do magistério.

### CAPITULO VIII

#### Da Reversão

Art. 442 - a reversão é o reingresso no serviço público do membro do magistério aposentado, quando insubsistentes os motivos que determinaram sua aposentadoria:

§ 1º - a reversão se fará a pedido ou "ex-offício".

§ 2º - a reversão a pedido, farze-a, desde que exista no mesmo cargo que o aposentado exercia, ou naquele em que tenha sido transformado e esteja de acordo com sua habilitação.



## Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

II - Por verificado a existencia de vaga no cargo pleiteado.

Parágrafo Único: - As vagas não preenchidas pelo acesso serão providas por concurso público de títulos e provas.

Art. 55º - O sistema de acesso nas carreiras de magistério será regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal

### CAPITULO XII

#### Da Readaptação

Art. 56º - readaptação é a investidura do funcionário desajustado no respectivo cargo, em outro compatível com suas qualificações, aptidões vocacionais e condições físicas.

Art. 57º a readaptação poderá verificar-se:

- I - do ocupante do cargo da carreira do professor para a de especialista e vice-versa.
- II - de ocupante do cargo das carreiras do magistério para outro do Quadro Geral do Poder Executivo e vice-versa

Art. 58º a readaptação não acarretará em decesso nem aumento de vencimento e será feita através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 59º somente ocorrerá readaptação:

- I - quando o requerente possuir a habilitação mínima exigida para o provimento do cargo.
- II - quando for verificada a existencia de vaga para o cargo pleiteado.

### CAPITULO XIII

#### Das Substituições

Art. 60º - Haverá substituições, quando o membro do magistério se afastar do exercício do cargo.

Art. 61º - no processamento das substituições observar-se-a a seguintes especificações:

I - No ensino de 1º Grau, da 1ª à 4ª série terão preferência para substituir:

- a) os professores que estiverem lotados e em exercício na mesma unidade escolar;
- b) os professores que estiverem lotados e/ em exercício em unidades escolares situadas próximas da / mesma localidade.
- c) os professores aprovados em concurso de ingresso, que não hajam sido aproveitados;
- d) os demais professores, cabendo à autoridade competente convocar o que apresentar titulação mais específica.

§ 1º - os professores referidos nas letras "a", "b", "c", perceberão a título de gratificação importância mensal equivalente a(80) oitenta por cento do vencimento inicial da carreira do professor.

§ 2º - os professores referidos na letra "d" perceberão a título de gratificação, importância mensal equivalente a(60%) / sessenta por cento, do vencimento inicial da carreira do professor.

II - no ensino de 1º grau, da 5ª à 8ª série, as aulas do respectivo titular, em caso de substituição, serão distribuídas, / obedecendo-se a seguinte ordem:

- a) professores integrantes da carreira, lotados na mesma unidade escolar;



Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

§ 3º - A reversão "ex-officio" não se dará em cargo de vencimento inferior ao provento da inatividade.

§ 4º - O aposentado não poderá reverter à atividade se já houver completado cinquenta e cinco (55) anos de idade.

Art. 45º - A reversão dará direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem de tempo em que o membro do magistério esteve aposentado:

Parágrafo Único: - O membro do magistério que tenha obtido reversão não poderá ser aposentado novamente sem que tenham decorrido dois (2) anos de efetivo exercício, salvo por motivo de saúde.

CAPITULO IX

Do Aproveitamento

Art. 46º - Aproveitamento é o retorno ao efetivo exercício do serviço público do membro do magistério em disponibilidade.

Art. 47º - O aproveitamento far-se-a, preferencialmente, na mesma localidade em que serviu o membro do magistério, na falta de vaga na mesma localidade, o aproveitamento se fará em outra, podendo, no caso de haver mais uma vaga, optar que lhe for mais conveniente.:

§ 1º - se, no prazo legal o membro do magistério não tomar posse no cargo ou não entrar no exercício dele, será tornado sem efeito o seu aproveitamento e cassada a sua disponibilidade.

§ 2º - a cassação da disponibilidade procederá processo administrativo, em que se assegurará ampla defesa

Art. 48º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço.

CAPITULO X

Da Remoção

Art. 49º - Remoção é a mudança de lotação do membro do magistério em virtude do seu deslocamento de um para / outro estabelecimento de ensino, processando-se a pedido ou por permuta.

Art. 50º - A remoção a pedido do membro do magistério, nomeado em caráter efetivo, far-se-a anualmente por concurso.

Art. 51º - A remoção por permuta processar-se-a a pedido de ambos os interessados, em qualquer época do ano, sempre a bem do serviço público municipal.

Art. 52º - A remoção a pedido independente de concurso e em qualquer época, só será permitida quando houver alteração da matrícula, extinção de escola ou disciplina, que implique em diminuição da lotação.

CAPITULO XI

Do Acesso

Art. 53º - Os integrantes das carreiras de magistério poderão, por acesso, transladar-se de sua classe, para o nível inicial da classe superior.

Art. 54º - dar-se-a acesso:

I - Por o pleiteante detentor de habilitação mínima exigida para o provimento do cargo da nova classe.



## Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

- b) professores integrantes da carreira, lotados em unidades escolares próximas
- c) professores concursados, porem não aproveitados
- d) os demais professores, cabendo à autoridade competente, designar o que apresentar titulação mais específica.

§ 3º - os professores referidos neste item, perceberão por aula ministrada, a gratificação correspondente a respectiva titulação, de acordo com tabela fixada em Lei.

§ 4º - os professores referidos na letra "d" deste item, serão considerados servidores eventuais:

Art. 62º - Para os demais cargos de magistério, somente será admitida a substituição em cargos ou funções de chefia ou direção, percebendo o substituto, tão somente a gratificação paga ao substituído.

### CAPITULO XIV

#### Da Lotação

Art. 63º - Todo membro do magistério terá uma lotação específica, que corresponderá ao respectivo local de trabalho.

§ 1º - A lotação dependerá sempre, da existencia de vaga fixada pelo Setor Municipal de Educação, de acordo com os critérios estabelecidos por autoridade competente.

§ 2º - A lotação se efetivará em decorrência de concurso de ingresso, remoção ou acesso.

§ 3º - Nos casos de transferência, readaptação, reversão, e aproveitamento, a lotação dependerá da existencia prévia de vaga.

Art. 64º - O membro do Magistério não perderá sua lotação, em virtude de afastamento temporário do exercício, no estabelecimento de ensino ou repartição em que se achar lotado, quando para exercer cargo em comissão ou função de chefia.

§ 1º - O afastamento para realização de cursos de aperfeiçoamento, especialização ou atualização, na área do magistério, importará na perda da lotação se superior a um ano. Nesta hipótese, o Setor Municipal de Educação, independentemente de recursos, poderá fixar outra lotação ao membro do magistério, conforme sua nova habilitação e os interesses do ensino.

§ 2º - Os afastamentos mencionados no parágrafo anterior, dependerão de autorização do Poder Executivo, devendo o membro do magistério, assinar termo de compromisso de, ao retorno continuar vinculado ao magistério pelo menos (2) dois anos, sob pena de devolução dos vencimentos e vantagens que foram assegurados.

Art. 65 - O membro do magistério afastado legalmente e que tenha perdido a lotação, quando retornar ao exercício, será designado para o estabelecimento de ensino ou órgão do Setor Municipal de Educação, desde que haja vaga, até o próximo concurso de remoção e lotação, para efeitos tão somente de lotação.

§ 1º - caso o mesmo se recuse a assumir o exercício, será licenciado automaticamente sem vencimentos.

§ 2º - a licença referida no parágrafo anterior, não poderá ser superior a dois anos, sob pena de ser exonerado por abandono do cargo.

§ 3º - o membro do magistério enquadrado nas presentes normas, que não se inscrever no próximo concurso de remoção, para efei-



Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

tos de lotação, estará sujeito ao disposto no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 66º - Quando houver alteração de matrícula, extinção de escola ou disciplina, que implique na diminuição de lotação, o membro do magistério será relotado em estabelecimento de ensino, da mesma localidade.

§ 1º - caso o membro do magistério, não requeira reanção nos termos do Art. 52 e não aceite a re lotação prevista neste artigo, será colocado em disponibilidade nos termos do parágrafo único do Art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º - A escolha do membro do magistério a ser re lotado, recairá sobre o que possuir menor tempo de serviço.

CAPITULO XV

Da Vacância

Art. 67º - a vacância do cargo dar-se-a em consequencia de:

- a) exoneração
- b) demissão
- c) aposentadoria
- d) posse em outro cargo inacumulável
- e) falecimento

§ 1º - A exoneração dar-se-ainda:

- I - a pedido
- II - Ex-Oficio

- a) quando se tratar de cargo de provimento em comissão.
- b) quando o membro do magistério não entrar em exercício no prazo legal.
- c) nos demais casos previstos em lei.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade:

Art. 68º - A vacância da função decorrerá:

- a) de dispensa a pedido
- b) de dispensa a critério da autoridade
- c) quando não assumir o exercício no prazo legal.
- d) por falta de axação no cumprimento do dever.

(CAPITULO) TITULO III

CAPITULO I

Do Tempo de Serviço

Art. 69º - O tempo de serviço, verificado a vista dos elementos, comprobatórios de frequência, será apurado em dias.

Parágrafo Único: - Será admitida a contagem de tempo de serviço apurado através de justificação judicial, somente quando este não constar das anotações dos assentamentos funcionais.

Art. 70º - Para fins de aposentadoria e disponibilidade será computado como tempo de serviço público, o p prestado à União, estados, municípios distrito federal, territórios e suas autarquias.

§ 1º - Será computado igualmente, como tempo de serviço, para todos os efeitos legais o afastamento do membro do magistério:

- a) em virtude de férias, licenças remuneradas, licença-prêmio, juri e outras obrigações de lei, missão ou estudo fora do município, aposentadoria ou disponibilidade, desde que ocorra posterior reversão ou aproveitamento, prisão preventiva, quando ocorra as



Câmara Municipal de Guarujá do Sul

b) nas hipóteses mencionadas no Art. 39º, ressalvada a prevista na alínea "b" do mesmo artigo.

c) decorrente de faltas justificadas, até o máximo de 8 oito dias, por motivo do próprio casamento, ou falecimento de dependentes, e (3) três dias nos demais casos.

§ 2º - para fins de aposentadoria ou disponibilidade será computado ainda:

a) o tempo de serviço prestado a instituições de caráter privado, que tenha sido transformado em serviço público.

b) o período relativo ao exercício do magistério de primeiro grau (1ª a 4ª) série, em estabelecimento particular reconhecido, registrado e fiscalizado pelo poder público

c) em dobro o tempo de serviço prestado em tempo de serviço, prestado em operações de guerra, bem como o de licença-prêmio e férias não gozadas, no serviço público do município, estas se por imperiosa necessidades de serviço e desde que requerida após dois anos decorridos do exercício a que se referir.

§ 3º - O período de exercício de mandato eletivo federal ou estadual, será contado como tempo de serviço apenas para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

Art. 71º - É vedada a contagem de tempo de serviço prestado concorrente ou simultaneamente em cargos e empregos, ocupados em regime de acumulação, podendo, entretanto, ser computado em relação a um dos cargos e para os fins previstos na legislação em vigor as parcelas de tempo de serviço não utilizadas, para o mesmo fim, pelo membro do magistério em relação a outro cargo.

CAPITULO II

Da Estabilidade

Art. 72º - estabilidade é o direito que adquire o membro do magistério, de não ser demitido, senão em virtude de sentença judicial ou processo disciplinar em se tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo Único: - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo ou função.

Art. 73º - O membro do magistério nomeado em caráter efetivo, atendido ao disposto no Art. 34º deste Estatuto, adquire estabilidade depois de dois anos de efetivo exercício.

CAPITULO III

Da Aposentadoria

Art. 74º - O membro do magistério efetivo será aposentado:

a) - compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade.

b) - a pedido, quando contar trinta (30) anos de serviço, se de sexo feminino, e trinta e cinco (35) anos de serviço, se de sexo masculino, ou de acordo com a legislação em vigor.

c) - por invalidez.

§ 1º - a aposentadoria por invalidez, atendido o disposto no Art. 80º, será precedida de licença, por período não excedente de vinte e quatro (24) meses, salvo quando o laudo médico concluir esse logo pela incapacidade definitiva para o serviço público.



Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

§ 2º - no caso da alínea "a" o membro do magistério é dispensado do comparecimento ao serviço, a partir da data em que completar a idade limite.

§ 3º - no caso da alínea "b" deste artigo, o membro do magistério aguardará em exercício a publicação do ato de aposentadoria, salvo se estiver legalmente afastado do cargo.

Art. 75º - o membro do magistério será aposentado com vencimentos ou remuneração:

I - integral:

- a) quando contar trinta anos de serviço, se do sexo feminino, ou trinta e cinco se do sexo masculino.
- b) quando invalidar-se por acidente ocorrido em serviço ou em decorrência do cumprimento das atribuições que lhe forem conferidas e por moléstia profissional ou agressão, fatos estes devidamente comprovados por circunstancioso laudo médico, e o necessário inquérito respectivamente.
- c) quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, lepra, neoplasia maligna, cequeira, paralisia, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose, anquilosante, nefropatia grave, epilepsia e outras moléstias que a lei na base de conclusões da medicina especializada, podendo voltar ao cargo uma vez comprovada a cura.
- d) quando acometido de brucelose, adquirida no exercício do cargo ou função, podendo voltar ao cargo uma vez comprovada a cura.

II - Proporcional ao tempo de serviço a razão de 1/30 ou 1/35 por ano respectivamente, se do sexo feminino ou masculino, no caso de incapacidade para o serviço público, em virtude de causas não previstas neste artigo.

Art. 76º - Salvo os casos em que, na atividade, o membro do magistério haja exercido, concomitantemente, mais de um cargo em virtude de acumulação legal, só poderá beneficiar-se da aposentadoria correspondente a um único cargo ou função.

Art. 77º - Os proventos da inatividade, serão sempre reajustados, nas mesmas bases percentuais, dos aumentos concedidos aos membros do magistério em atividade de categoria equivalente.

Art. 78º; - Ressalvado o disposto no artigo anterior, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida na atividade, nem serem inferiores a cinquenta por cento (50%) da mesma.

Art. 79º - A aposentadoria dependente da inspeção médica, só será decretada, depois de verificada a impossibilidade de readaptação.

Parágrafo Único: - O laudo da junta médica deverá mencionar se o membro do magistério, encontra-se inválido para o cargo ou para o serviço público em geral.

Art. 80º - As disposições relativas à aposentadoria compulsória e por invalidez, aplicam-se ao membro do magistério interino ou em comissão, que contar mais de cinco anos de exercício efetivo e ininterrupto no cargo, ou mais de 10 dez anos de serviço público, seja ou não ocupante do cargo de provimento efetivo.



Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

CAPITULO IV

Da Disponibilidade

Art. 81º - Disponibilidade é o afastamento do membro do magistério efetivo em virtude de extinção do cargo ou da declaração de sua desnecessidade, pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único: - o membro do magistério em disponibilidade, perceberá vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

A Art. 82º - O membro do magistério em disponibilidade, poderá ser aposentado.

CAPITULO V

Das Férias

Art. 83º - O docente tem garantido o gozo mínimo de sessenta dias de férias por ano, que deverão coincidir com os períodos de férias escolares.

Parágrafo Único: - Garantido o gozo mínimo das férias anuais, o docente poderá, durante as férias escolares, ser convocado por seus superiores, para participar de atividades relacionadas com suas funções.

Art. 84º - Os especialistas do magistério terão direito a trinta dias de férias por ano .

Art. 85º - É proibido a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois(2) anos.

Art. 86º - Durante as férias terá o membro do magistério direito a todas as vantagens asseguradas pelo exercício do cargo.

Art. 87º - O membro do magistério deverá comunicar ao seu chefe imediato, o local onde se encontrava em gozo de férias.

CAPITULO VI

Das Licenças

Art. 88º - Concede-se a licença:

- I - para tratamento de saúde
- II - por motivo de doença de pessoa da família
- III - para repouso às gestantes
- IV - para serviço militar obrigatório
- V - para trato de interesses particulares
- VI - como prêmio

Parágrafo Único: - nos casos de item IV, não haverá limite de duração da licença.

Art. 89º - O membro do magistério em gozo de licença, comunicará ao seu chefe imediato, o local onde poderá ser encontrado.

Art. 90º - Salvo disposições legais ou regulamentares em contrário, a licença será concedida pela autoridade a quem competir o provimento.

SEÇÃO I

Da Licença para Tratamento de Saúde:

Art. 91 - A licença para tratamento de saúde, será concedida "ex-officio", ou a pedido do membro do magistério ou de seu representante, quando o próprio não possa fazê-lo.

Parágrafo Único :- Em ambos os casos é indispensável a inspeção médica, que será realizada, sempre que necessário, no local onde se encontra o interessado .



## Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

Art. 92º - Findo o prazo, nova inspeção, e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela aposentadoria ou pela readaptação.

Art. 93º - A inspeção será feita por médicos aos quais forem delegados as respectivas atribuições.

Art. 94º - Terminada a licença, o membro do magistério reassumirá o exercício, salvo nos casos de prorrogação "ex-ofício", a pedido ou de ofício aposentadoria.

Art. 95º - O pedido de prorrogação será apresentado antes do fim do prazo da licença; se indeferida, contr-se-a como licença o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho negativo.

Art. 96º - A licença superior a trinta (30) dias, dependerá da inspeção realizada por junta médica.

Art. 97º - O membro do magistério não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde, por prazo superior a vinte e quatro (24) meses, exceto em casos consideráveis recuperáveis, hipótese em que, a critério da junta médica, esse prazo poderá ser prorrogado.

§ 1º - A licença concedida dentro de sessenta (60) dias contados do término da anterior, será considerada como prorrogação para fins deste artigo.

§ 2º - Expirado o prazo deste Artigo, o membro do magistério será submetido à nova inspeção e aposentado se julgado definitivo inválido, para o serviço público em geral.

Art. 98º - Em caso de doença grave, contagiosa ou não, que imponha cuidados permanentes, poderá a junta médica, se considerado irrecuperável o doente, determinar a imediata aposentadoria.

Parágrafo Único: - Na hipótese de que trata este artigo, a inspeção será feita por uma Junta composta de pelo menos três médicos.

Art. 99º - No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

Art. 100º - No caso de licença para tratamento de saúde, o membro do magistério abster-se-a das atividades remuneradas sob pena de interrupção da licença, com perda total de vencimentos ou remuneração, até reassuma o cargo.

Parágrafo Único: - Os dias correspondentes à perda de vencimentos ou remuneração de que trata este artigo, serão considerados como de licença sem vencimentos.

Art. 101º - O membro do magistério não poderá recusar a inspeção médica, sob pena da suspensão do pagamento de vencimentos ou remuneração, até que se realize a referida inspeção.

Art. 102º - Considerado apto, em inspeção médica, o membro do magistério reassumirá o exercício, sob pena de serem considerados como faltas os dias de ausência.

Art. 103º - No curso de licença, poderá o membro do magistério, requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria, por tempo de serviço.

Art. 104º - Será sempre integral o vencimento ou remuneração do membro do magistério para tratamento de saúde.



Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

SEÇÃO II

Da Licença por motivo de doença em pessoa da Família.

Art. 105º - Desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal, e que não possa ser prestada simultaneamente, com o exercício do cargo, ao membro do magistério será concedida licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau, ou cônjuge do qual não esteja legalmente separado, ou de pessoa que viva às suas expensas e conste de seu assentamento individual.

SEÇÃO III

Da Licença à gestante

Art. 106º - A gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença com vencimentos ou remuneração integral, pelo prazo de quatro meses.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mes de gestação e perdurará, até (2)dois meses após o parto.

§ 2º - Além da licença a que se refere este artigo, é assegurado à gestante, quando se fizer necessário, a licença mencionada no item I, do artigo 88º, antes ou depois do parto.

SEÇÃO IV

Da licença para serviço militar obrigatório

Art. 107º - Ao membro do magistério que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimentos ou remuneração integral.

§ 1º - A licença será concedida a vista de documento oficial, que prove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento ou remuneração descontar-se-a, a importância que perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pela vantagem do serviço militar, o que implicará na perda do vencimento ou remuneração municipal.

§ 3º - Ao membro do magistério desincorporado, conceder-se-a prazo, não excedente a trinta(30) dias, para que reassuma o exercício, sem perda de vencimentos ou remuneração.

SEÇÃO V

Para trato de interesses particulares

Art.108º - Depois de estável, o membro do magistério, poderá obter licença sem vencimentos ou remuneração, para trato de interesses particulares:

§ 1º - O membro do magistério deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 2º - A licença não perdurará por tempo superior a dois anos contínuos e só poderá ser concedida uma nova depois de decorridos dois anos do término da anterior ou da sua interrupção.

Art. 109º - Não será concedida licença para trato de interesses particulares, ao membro do magistério removido, antes de assumir o novo exercício ou quando inconveniente ao exercício, digo, serviço.

Art. 110º - O membro do magistério poderá a qualquer tempo, interromper a licença de que trata o artigo 108º, devendo ser designado para onde houver vaga, até o próximo concurso de remoção e lotação.



Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

SEÇÃO VI

Da Licença Prêmio

Art. 111º - Após cada decênio de efetivo exercício o membro do magistério terá, direito à licença-prêmio de seis(6) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º - não será concedida a licença-prêmio se houver o membro do magistério, no decênio correspondente:

- I - sofrêdo pena de multa ou suspensão
- II - faltado ao serviço sem justificação
- III - Gozado licença:

- a) superior a cento e oitenta dias, consecutivos ou não, para tratamento da própria saúde.
- b) superior a cento e vinte dias, por motivo de doença em pessoas da família
- c) para trato de ineteresses particulares.

§ 2º - Para os fins previstos neste artigo, não se computará, o afastamento do exercício das funções:

- a) por motivo de nojo ou gala
- b) em virtude de faltas justificadas, até o máximo de (45) quarenta e cinco dias.

§ 3º - o afastamento do funcionário por período superior ao previsto no item tres(III), alíneas "a", "b" e parágrafo segundo, suspende a contagem do prazo, para a concessão da licença-prêmio.

§ 4º - A interrupção do decênio só ocorrerá na hipótese dos itens I e II deste artigo, quando forem mais de (10) dez as faltas injustificadas, bem como no caso de licença para trato de interesses particulares.

CAPITULO VII

Do Vencimento ou Remuneração

Art. 112º - O vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão ou nível fixado em lei.

Art. 113º - Remuneração do cargo é a retribuição paga ao membro do magistério, pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento e mais vantagens aditivas fixadas em lei.

Art. 114º - Só será admitida a procuração para efeitos de recebimento de qualquer importancia, quando o membro do magistério encontrar-se, comprovadamente impossibilitado de locomover-se.

Art. 115º - Perde-se o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, o membro do magistério:

- I - nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de opção e o de acumulação legal.
- II - em exercício de mandato eletivo da União, dos Estados ou do município, deste último quando se tratar de cargo executivo.
- III - a disposição de outro órgão público de administração direta ou indireta.

Parágrafo Único: - Na hipótese da primeira parte do inciso I deste artigo, a percepção de vencimentos do cargo em comissão na área da educação, não exclui o recebimento das vantagens atribuídas ao respectivo cargo efetivo.



Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

Art. 116º - O membro do magistério perde-

rá:

I - O vencimento ou remuneração do dia em que não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em lei ou moléstia comprovada, de acordo com as disposições deste Estatuto.

II - um terço (1/3) do vencimento ou remuneração do dia quando comparecer ao serviço com atraso máximo de uma hora, ou quando se retirar, antes de findar o período de trabalho.

III - um terço do vencimento ou remuneração, quando estiver em prisão preventiva, denúncia por crime comum ou por crime funcional, ou ainda, condenação por crime funcional e em processo no qual haja pronúncia, com direito a diferença, se absolvido.

IV - dois terços (2/3) do vencimento ou remuneração, durante o período de afastamento por condenação, por sentença definitiva, à pena que não resulta em demissão.

§ 1º - no caso de faltas sucessivas, serão computadas, para efeitos de descontos, os domingos e feriados intercalados.

§ 2º - o membro do magistério que, por doença não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer uma pronta comunicação ao seu chefe imediato, para o devido exame médico e atestado.

§ 3º - se ficar comprovada a impossibilidade de comparecimento ao serviço, não perderá o vencimento ou remuneração, desde que as faltas não excedam a três (3) dias durante o mês, e o atestado seja apresentado, até o último dia do mês correspondente.

§ 4º - as faltas injustificadas ao serviço, não poderão ser compensadas por abatimento do período de férias a que o membro do magistério tiver direito.

Art. 117º - O vencimento remuneração ou qualquer vantagem pecuniária, não será objeto de arresto, sequestro, ou penhora, salvo quando se tratar:

- a) - de apresentação de alimentos
- b) - de reposição ou indenização à fazenda pública.

Art. 118º - É proibido fora dos casos expressamente consignados neste Estatuto, ceder ou gravar vencimentos ou remuneração e quaisquer vantagens, decorrentes da função do magistério.

Art. 119º - salvo nos casos previstos neste estatuto ou regulamento, é vedada dispensar o membro do magistério, do registro do ponto e abonar as faltas ao serviço.

CAPITULO VIII

Das Vantagens

Art. 120º - Além do vencimento poderá o membro do magistério, perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

- a) gratificações
- b) ajuda de custo
- c) diárias
- d) salário família.

SEÇÃO I

Das gratificações

Art. 121º - Conceder-se-a gratificação a:

- a) de função
- b) pela elaboração de trabalho relevante, técnico ou científico.



Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

d) pela ascendente, que não tenha rendimento próprio que viva as expensas do membro do magistério.

§ 1º - Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, enteado, o adotivo, o legitimado adotivo, e o menor que mediante autorização judicial, vive sob a guarda e sustento do membro do magistério.

§ 2º - quando o pai e mãe forem funcionários do município, e um deles ou ambos interantes/ da carreira do magistério, o salário família será se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob sua guarda, e se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º - A cota de salário família por filho inválido, corresponderá ao triplo do valor do salário normal.

Art. 131º - Em caso de falecimento do membro do magistério, o salário família continuará a ser pago a seus beneficiários, atendidas as disposições legais.

Parágrafo Único: - Se o membro do magistério falecido, não se houver habilitado ao salário família, a administração tomará as medidas necessárias para que seja pago aos seus beneficiários desde que atendam os requisitos necessários à concessão deste benefício.

Art. 132º - O salário familiar não está sujeito a imposto ou taxa, nem servirá de base para contribuição, ainda que de finalidade assistencial:

TITULO IV

Das Concessões

Art. 133º Sem prejuízo do vencimento remuneração ou qualquer outro direito ou vantagem, o membro do magistério poderá faltar ao serviço até (8) oito dias consecutivos, por motivo de:

- a) casamento
- b) falecimento de cônjuge, pais, filhos e irmãos.

Art. 134º - Ao licenciado para tratamento de saúde, que deva ser deslocado do município para outro ponto do território nacional, por falta de assistência médica especializada e devidamente comprovada, será concedido transporte, a conta dos cofres municipais, inclusive para pessoa de sua família.

Art. 135º - Será concedido transporte ao cônjuge e filhos do membro do magistério quando este falecer fora do município, no desempenho do cargo ou de serviço.

Art. 136º - Será concedido auxílio funeral correspondente a um mês de vencimentos remuneração ou provento, à família do membro do magistério, falecido.

§ 1º - O vencimento remuneração ou provento, será aquele que o membro do magistério fizer jus, no momento de óbito.

§ 2º - Em caso de acumulação legal de cargos do município o auxílio funeral corresponderá ao pagamento dos vencimentos ou remuneração dos respectivos cargos.

§ 3º - quando não houver pessoa da família do membro do magistério, no local do falecimento, o auxílio funeral será pago a quem prover o enterro, mediante prova das despesas.

§ 4º - O pagamento do auxílio funeral obedecerá a processo sumário, concluído no prazo de (48) quarenta e oito horas, da apresentação do atestado de óbito.



Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

Art. 137º - Ao membro do magistério estudante será permitido ausentar-se do serviço, sem prejuízo de vencimentos remuneração ou vantagens, para submeter-se às provas ou exames mediante a apresentação de atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino, desde que os horários sejam coincidentes e pelo período de tempo de provas

Art. 138º - O membro do magistério poderá descontar em folha, mensalidades sociais para as suas entidades de classe e fazer consignações para aquisição ou aluguel de imóvel para sua moradia.

TITULO V

Da Assistencia e da Previdência

Art. 139º - A Prefeitura Municipal prestará assistencia ao membro do magistério e sua família:

Art. 140º - Entre as formas de assistencia incluem-se:

- a) assistencia médica, dentária, hospitalar e alimentar, além de outras julgadas necessárias, inclusive em sanatórios e creches.
- b) previdência, seguro e assistencia judiciária.
- c) financiamento para aquisição de imóvel destinado à sua residencia.
- d) curso de aperfeiçoamento e especialização profissional
- e) centros de aperfeiçoamento social, cultural e recreativo, dos membros do magistério e de suas famílias.

Art. 141º - A viúva, filhos ou dependentes do membro do magistério, falecido em consequencia de acidente de trabalho ou doença profissional, será assegurado pela entidade previdenciária municipal, nos termos da regulamentação própria, pensão especial equivalente ao nível de vencimento ou remuneração, que o membro do magistério percebia por ocasião do óbito, quando então não fará jus à ordinária.

Art. 142º - Os planos de serviço assistencial de que trata este título, salvo os relativos ao artigo anterior, constituirão matéria de leis especiais.

TITULO VI

Do Direito de Petição

Art. 143º - É assegurado ao membro do magistério o direito de petição, em toda sua amplitude, assim como o de representar.

Art. 144º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo, e terá solução dentro do prazo máximo de trinta(30) dias, salvo em caso que obrigue a realização de diligência ou estudo especial.

Art. 145º - Da decisão que for prolatada, caberá pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado à mesa autoridade.

Art. 146º - Caberá recursos:

- a) do indeferimento do pedido de reconsideração.
- b) das decisões sobre o recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo Único: - O recurso será decidido pela autoridade imediatamente superior, aquela que tiver expedido o ato e pro-



## Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

ferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, pelas demais autoridades, observado o disposto na parte final do Art. 144º

Art. 147º - O direito de recorrer na esfera administrativa salvo disposições legais, em contrário, prescreverá em (5) cinco anos.

§ Parágrafo Único: - Em se tratando de ato vinculado a processo disciplinar, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou a pena disciplinar, quando se aleguem fatos ou circunstâncias novas capazes de justificar a inocência ou a atenuação da pena.

Art. 148º - Os prazos de prescrição estabelecidos no artigo anterior, contar-se-ão a partir da data da publicação, no órgão fúria, de ato impugnado, ou quando esta for dispensada, da data da ciência ao interessado, a qual deverá constar do processo respectivo.

Art. 149º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes.

Parágrafo Único: - A prescrição interrompida, recomeça a recorrer na metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou do termo do respectivo processo.

Art. 150º - Ao membro do magistério interessado ou ao seu representante legal, é assegurado o direito de vista do processo administrativo, no órgão municipal competente, durante o horário de expediente, observadas as restrições impostas pelo Setor Municipal de Educação.

### TITULO VII

#### Da Acumulação

Art. 151º - É vedada a acumulação remunerada, exceto quando previsto em lei complementar ou nas seguintes hipóteses:

- a) a de juiz a um cargo de professor
- b) a de dois cargos de professor
- c) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

§ 1º - Em qualquer caso de acumulação será sempre condicionada à correlação de matérias e à compatibilidade de horários

§ 2º - A proibição de acumular proventos, não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviço técnico ou especializado.

Art. 152º - O membro do magistério, não poderá exercer mais de uma função gratificada, nem participar de mais de dois órgãos de deliberação coletiva, salvo como membro nato.

Parágrafo único: - a substituição eventual de ocupante de cargo em comissão ou de função gratificada, por membro do magistério, que seja titular de cargo em comissão ou de função gratificada, acarretará o afastamento do exercício desse cargo ou função, sem prejuízo da investidura e enquanto estiver efetivamente exercendo a substituição.

Art. 153º - Não constitui acumulação proibida a percepção:

- a) conjunta, de pensões civis ou militares
- b) de pensões com vencimentos, remuneração ou salário.



Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

- g) acumulação ilegal de cargos ou empregos públicos com má fé.
- h) acumulação ilegal de cargos ou empregos com boa fé, decorrido o prazo de opção.
- i) ofensa física em serviço, contra qualquer pessoa, salvo em legítima defesa.
- j) ofensa física fora de serviço, mas em razão dele, contra funcionário salvo em legítima defesa.
- l) participar de empresa privada, exceto como acionista, cotista ou comanditário.
- m) aceitar representação, pensão, emprego ou comissão de Estado estrangeiro, sem prévia autorização da autoridade competente.
- n) exercer comércio, em circunstâncias que lhe propiciem beneficiar-se do fato de ser também do magistério.
- o) cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargos que lhe competir, ou a seus subordinados.
- p) aplicar irregularmente dinheiros públicos.
- q) revelar ou facilitar a revelação de assuntos sigilosos que conheça em razão de cargo.
- r) falsificar documentos ou usar documentos que saiba falsificados.
- s) ineficiência desidiosa no exercício das atribuições
- t) condenação em processo criminal com pena acessória de perda de função pública após trânsito em julgado.

III - Puníveis com suspensão de trinta(30) dias, a (90) dias:

- a) ofensa moral contra qualquer pessoa no recinto da repartição.
- b) dar causa à instauração de sindicância ou processo disciplinar, imputando a qualquer funcionário, infração de que saiba inocente
- c) indisciplina ou insubordinação.
- d) inassiduidade eventual
- e) impontualidade
- f) falta à verdade, com má fé, no exercício da função
- g) referir-se de modo depreciativo, por escrito ou publicamente às autoridades e atos de administração pública.
- h) deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições as normas legais, a que esteja sujeito.
- i) deixar, por condescendência, de punir subordinados que cometeu infração disciplinar ou, se for o caso de levar o fato ao conhecimento, da autoridade superior.
- j) fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, como testemunha ou perito, em processo disciplinar.
- l) conceder diárias, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, bem como recebê-las pela mesma razão ou fundamento.



- c) de pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma.
- d) de proventos, quando resultante de cargos legalmente acumuláveis.
- e) de proventos com vencimentos, remuneração ou salário, nos casos de acumulação legal.

Art. 154º - Verificado em processo sumário, a acumulação proibida e provada a boa fé, o membro do magistério / será obrigado a optar por um dos cargos, no prazo de (15) quinze dias.

Parágrafo Único:- Decorrido o prazo, se não optar, ficará sujeito às sanções disciplinares que couberem, (Art.156) deste Estatuto.

Art.155º - As acumulações serão objeto de estudo e parecer individual, por parte do órgão para esse fim criado.

TITULO VIII  
DO REGIME DISCIPLINAR  
CAPITULO I  
Disposições Gerais

Art. 156º - Constitui infração disciplinar toda ação do membro do magistério, que possa comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiencia dos serviços públicos ou causar prejuizo de qualquer natureza à Administração.

Parágrafo Único:- A infração disciplinar será punida conforme os antecedentes, a personalidade, o nível cultural e o grau de culpa do agente, bem assim como os motivos, as circunstancias e as consequencias do ilícito.

Art. 157º - São penas disciplinares:

- a) repreensão
- b) suspensão
- c) destituição de cargos de confiança
- d) demissão simples
- e) demissão qualificada
- f) cassação de aposentadoria
- g) cassação de disponibilidade

Art. 158º - São infrações disciplinares:

- I - Puníveis com demissão qualificada ou simples:
  - a) dilapidação do patrimônio público
  - b) lesão aos cofres públicos
  - c) qualquer ato de manifesta improbidade no exercício da função pública.
- II - Puníveis com demissão simples:
  - a) pleitear como procurador ou intermediário, junto as repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parentes até o segundo grau.
  - b) inassiduidade permanente
  - c) inassiduidade intermitente
  - d) usura
  - e) vício de jogos proibidos
  - f) embriaguez habitual ou em exercício
  - g) acumulação ilegal de cargos públicos com má fé.



## Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

em que tenha sido aproveitado, responderá a processo disciplinar, e uma vez provada a inexistência de motivo justo, sofrerá pena de cassação de disponibilidade.

Art. 163º - A demissão qualificada ou simples do membro do magistério em função do exercício de um cargo será extensiva a outro cargo público municipal que legalmente acumula.

Art. 164º - O membro do magistério demitido, poderá requerer reabilitação, na forma prevista em regulamento.

Art. 165º - As comissões civis, penais e disciplinares podem acumular-se e são independentes entre si.

Art. 166º - O ato punitivo mencionará sempre os fundamentos da penalidade.

Art. 167º - São circunstâncias agravantes de pena:

- a) a premeditação
- b) a reincidência
- c) o conluio
- d) a continuação
- e) o cometimento do ilícito:
  - mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte, a ação disciplinar;
  - com abuso de autoridade;
  - durante o cumprimento da pena;
  - em público.

da pena:

Art. 168º - São circunstâncias atenuantes.

- a) haver sido mínima a cooperação do funcionário no cometimento da infração.
- b) ter o agente:
  - procurado espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências ou ter antes do julgamento, reparado o dano civil;
  - cometida a infração sob coação de superior hierárquico, a que não podia resistir ou sob a influência de violenta emoção provocada por ato injusto de terceiros;
  - confessado espontaneamente a autoria da infração, ignorada ou imputada a outrem;
  - mais de (5) cinco anos de serviço com bom comportamento antes da infração.

Art. 169º - Serão internados paratratamento psiquiátrico, os membros do magistério que deixarem de sofrer pena em virtude de inimizabilidade.

Art. 170º - As penas de demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade serão aplicadas pela autoridade competente, para nomear e aposentar.

Art. 171º - Prescreve a ação disciplinar:

- a) em (2) dois anos, quanto aos fatos puníveis com repreensão, suspensão ou destituição de encargos de confiança.
- b) em (5) cinco anos, quanto aos fatos puníveis com pena de demissão, de cassação de aposentadoria ou de cassação de disponibilidade, ressalvada a hipótese do Art. 172º deste Estatuto.



Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

IV - Puníveis com suspensão até trinta dias:

- a) falta de urbanidade.
- b) deixar de atender prontamente:
  - às requisições para defesa da Fazenda Pública
  - aos pedidos de certidões para defesa de direito subjetivo devidamente indicado.
  - a convocação para júri.
- c) retirar sem autorização superior qualquer documento ou objeto da repartição, salvo se em benefício do serviço público.
- d) deixar de concluir nos prazos legais, sem justo motivo, sindicância ou processo disciplinar ou negligenciar no cumprimento das obrigações concernentes.
- e) exercer mesmo fora da hora de expediente, funções em atividades privadas, que dependam de qualquer modo, de sua repartição.
- f) outras transgressões disciplinares não previstas neste Estatuto.

V - Puníveis com repreensão:

- a) falta de espírito de cooperação e solidariedade para com os companheiros de trabalho, em assuntos de serviço.
- b) apresentar-se ao serviço, sem estar decentemente trajado e em condições satisfatória de higiene pessoal.

§ 1º - O ébrio habitual só será demitido, se declarado mentalmente sã pela perícia médica.

§ 2º - considera-se inassiduidade permanente a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de trinta (30) dias consecutivos e inassiduidade intermitente, a ausência ao serviço, sem justa causa, por sessenta (60) dias, intercaladamente, num período de 12 doze meses.

§ 3º - considera-se inassiduidade eventual, a ausência ao serviço sem justa causa, por tempo superior a (30) trinta dias, e inferior a sessenta (60) dias, intercaladamente, num período de (12) doze meses.

Art. 159º - A demissão qualificada incompatibiliza, o membro do magistério com o exercício do cargo ou emprego público, pelo período de (5) cinco a (10) dez anos, tendo em vista as circunstâncias e atenuantes e agravantes.

Art. 160º - A demissão simples incompatibiliza o membro do magistério, com o exercício do cargo ou emprego público, pelo período de (2) dois a (4) quatro anos, tendo em vista as circunstâncias atenuantes e agravantes..

Art. 161º - As cassações de aposentadoria e disponibilidade, aplicam-se:

- a) ao que praticou, no exercício do cargo, a falta punível com demissão.
- b) ao que, mesmo aposentado ou em disponibilidade, aceitar representações, comissões ou pensão de Estado estrangeiro, sem prévia autorização da autoridade competente.

Art. 162º - O membro do magistério em disponibilidade que, no prazo legal, não entrar em exercício do cargo



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

Parágrafo Único: - Quando a denúncia apresentar dúvida quanto a sua veracidade ou exatidão, autoridade deverá primeiramente promover sindicância sigilosa.

Art. 176º - Será assegurada ampla defesa ao acusado, que poderá acompanhar todas as fases do processo e constituir procurador.

Parágrafo Único: - O processo precederá sempre as penas de suspensão por mais de (30) trinta dias, de destituição do encargo de confiança, de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 177º - Compete ao Chefe do Setor Municipal de Educação instaurar processo disciplinar.

Art. 178º - O processo disciplinar será realizado por uma comissão de (3) três funcionários.

§ 1º - O presidente da comissão designará um funcionário estranho à comissão para exercer a função de secretário.

§ 2º - Nos casos de acumulação ilícita de cargos e nos de inassiduidade permanente ou intermitente a apuração de má fé ou de intenção será feita em rito sumário.

§ 3º - No processo sumário, o prazo será de (20) vinte dias, prorrogáveis por mais (20) vinte.

Art. 179º - O prazo do processo será de (60) sessenta dias, prorrogáveis em caso de força maior por prazo determinado, ao arbítrio da autoridade competente.

Art. 180º - Terminada a instrução, a comissão de inquérito, fará um resumo sucinto dos fatos apurados e citará o acusado, para no prazo de (10) dez dias, apresentar defesa.

§ 1º - Havendo mais de um acusado, o prazo será comum a de vinte dias.

§ 2º - No processo sumário, o prazo de defesa será de (5) cinco dias.

§ 3º - Será facultada a vista do processo na repartição.

§ 4º - Na impossibilidade de citação pessoal, será ela feita por edital, sendo de (10) dez dias, contados da respectiva divulgação, o prazo para a apresentação da defesa.

§ 5º - Não atendida a citação por edital, será designado "ex-offício", um membro do magistério para apresentar a defesa.\*

§ 6º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências, consideradas imprescindíveis.

Art. 181º - Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo disciplinar à autoridade competente, acompanhado de relatório, ao qual concluirá pela inocência ou culpa do acusado, indicando, nesta última hipótese, a disposição legal transgredida.

Art. 182º - Recebido o processo, a autoridade julgadora, proferirá decisão no prazo de (20) vinte dias.

§ 1º - Não decidido o processo, no prazo deste artigo, o iniciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando julgamento.

§ 2º - No caso de lesão aos cofres públicos ou de dilapidação do patrimônio público, apurados em inquéritos, o afastamento se prolongará, até a decisão final do processo disciplinar.

Art. 183º - Quando a infração estiver capitulada em Lei Penal, será remetido o processo a



Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr:

- a) do dia em que o ilícito se tornou conhecido da autoridade competente para agir;
- b) nos ilícitos, permanentes e continuados, do dia em que cessar a permanência ou a continuação.

§ 2º - O curso de prescrição interrompe-se:

- a) com a abertura de sindicância
- b) com a instauração do processo disciplinar;
- c) com o julgamento do processo disciplinar.

§ 3º - Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr novamente do dia da interrupção.

Art. 172º - Se o fato também configurar ilícito penal, a prescrição será a da ação penal, caso prescreva em mais de (5) cinco anos.

CAPITULO II

Da Prisão Administrativa

Art. 173º - Compete ao Chefe do Setor de Educação ordenar fundamentalmente e por escrito, a prisão administrativa do responsável por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

Parágrafo Único:- A prisão Administrativa, que não excederá de (90)noventa dias, poderá ser relaxada a qualquer tempo, desde que o acusado haja ressarcido o dano ou oferecido garantias seguras de ressarcimento.

CAPITULO III

Da Suspensão Preventiva

Art. 174º - A suspensão preventiva até (90)trinta dias, será ordenada pelo chefe do Setor Municipal de Educação desde que o afastamento do membro do magistério seja imprescindível à livre e global apuração da apuração.

§ 1º - Caberá ao Chefe do Setor Municipal de Educação, / prorrogar até noventa(90)dias o prazo de suspensão já ordenada, findo o qual, cessarão os efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - A suspensão preventiva como medida acauteladora não constitui pena, e por isso o funcionário terá direito:

- I - a contagem de tempo serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esteja, digo, esta se limitar à repressão.
- II - a contagem do período de afastamento que exceder do prazo de afastamento por suspensão aplicada.
- III - a contagem do período da suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração, e das todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

CAPITULO IV

Do Processo Disciplinar

Art. 175º - A autoridade, que, de qualquer modo, tiver conhecimento de irregularidade ocorrida em sua jurisdição é obrigada a promover-lhe a apuração imediata, em processo disciplinar.

Parágrafo Único:- Quando a denúncia apresentar dúvida qua-



Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

À autoridade competente, ficando translado na repartição.

Parágrafo Único:- Antes de remetido o processo à autoridade judiciária, se for o caso, serão extraídos os translados e certidões necessárias à ação de cobrança e ressarcimento do dano, a serem enviados ao órgão judiciário competente, para ajuizamento imediato.

Art. 184º - O membro do magistério que estiver respondendo processo disciplinar, não poderá, antes de seu término, ser exonerado a pedido, nem se afastar do serviço, a não ser em virtude de licença por doença, suspensão preventiva, prisão administrativa, e prisão em flagrante.

Art. 185º - Poderá ser requerida a revisão do processo do que resultou a pena disciplinar, quando se alegam fatos ou circunstâncias novas capazes de justificar a inocência ou atenuação da pena.

§ 1º - Tratando-se de falecido ou ausente, a revisão poderá ser requerida, por qualquer das pessoas constantes do respectivo assentamento individual.

§ 2º - Prescreverá o direito à revisão, em (5) cinco dias, digo, cinco anos, a contar da data da comunicação da pena.

§ 3º - Não constitui fundamento para revisão, a simples alegação de injustiça da penalidade, sendo exigida a indicação de circunstâncias ou fatos não apreciados no processo originário.

§ 4º - Aplicar-se-á, ainda a revisão, no couber/ o disposto nos Art. 146 e 148.

Art. 186º - O pedido de revisão será dirigido ao chefe do Setor Municipal de Educação e o julgamento da revisão caberá, ao Prefeito Municipal nos casos de pena de demissão, de cassação de aposentadoria ou de cassação de disponibilidade.

Art. 187º - Julgado procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito, a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

§ 1º - Julgado parcialmente procedente a revisão, substitui-se-á a pena pelo que couber.

§ 2º - Embora mantida a pena, presentes as circunstâncias especiais subjetivas, na ausência de agravantes/, ressarcidos eventuais danos civis, a autoridade competente, em processo de revisão, poderá reduzir pela metade os prazos de incompatibilidade a que se referem os Artigos 157 e 158 e concluir pela reintegração do membro do magistério, na primeira vaga que ocorrer.

Art. 188º - Da revisão processual, jamais poderá resultar agravação da pena.

TITULO IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 189º - O dia 15 de outubro será consagrado como dia do professor, devendo ser assimilado com solenidades que proporcionem a confraternização do magistério e a sua significação social.

Art. 190º - Aos estabelecimentos de ensino serão dados preferencialmente, nomes de membros do magistério, já falecidos, que se hajam distinguidos,

Art. 191º - Este Estatuto não prejudicará situações adquiridas, desde que, sob o império da Lei anterior, tenha ficados satisfeitos todos os requisitos nela exigidos.

Art. 192º - Salvo nos casos de atos de exo-



Estado de Santa Catarina  
Prefeitura Municipal de  
**89940 - Guarujá do Sul**

neração ou Punição, poderá haver delegação de competência, quanto à / atos de provimento previsto neste Estatuto.-

Art. 193º - A situação Pessoal temporária não confere direito, nem expectativa de direitos de efetivação no magis tório Público Municipal, somente admitido o ingresso deste Pessoal nas carreiras de magistério, mediante Nomeação resultante da habilitação e classificação em concurso realizado nos precisos termos da Lei.-

Art. 194º - O membro do Magistério Candi<sup>da</sup> to à cargo eletivo, será afastado do exercício do cargo, pelo prazo e / na forma estabelecida pela Legislação eleitoral.-

Art. 195º - É vedada a prestação dos servi ços gratuitos, salvo os de natureza relevantes.-

Art. 196º - A Administração das unidades / que compõe a Rêde Municipal de Ensino, será fixada através de Lei espe cial.-


Art. § Único - Enquanto a Lei referida no presente Artigo não for aprovada, fica mantida a atual estrutura Admi nistrativa.-

Art. 197º - As carreiras previstas neste / Estatuto, serão gradativamente implantadas, levando-se em conta:-

- a) - implantação efetiva da Reforma de Ensino prevista na// Lei 5.692
- b) - capacidade financeira da Prefeitura Municipal.-
- c) - disponibilidade de recursos humanos devidamente habili tados.-

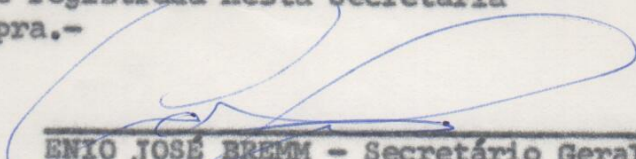
Art. 198º - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Da Secretaria da Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul, aos 19 de Outubro de 1979

  
\_\_\_\_\_  
CLEMENTE CONTE

Prefeito Municipal.-

Certificamos que a presente Lei foi publicada e registrada nesta Secretaria em data supra.-

  
\_\_\_\_\_  
ENIO JOSÉ BREMM - Secretário Geral.-